

A. I. Nº - 210943.0179/11-2
AUTUADO - A.N.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS LAZARO DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET 17.08.2012

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0223-05/12

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO DE ICMS A MENOS ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. Foi constatado que os produtos, alvo da autuação, estavam acobertados pelo artigo 3º-F, do Decreto nº 7799/2000, em que, nas operações de importação do exterior com vinhos da posição NCM 2204, realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, a base de cálculo do ICMS poderá ser reduzida de tal forma que a carga incidente corresponda a 12% (doze por cento). Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 05/12/2011, foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de irregularidade concernente à legislação do ICMS quanto ao destaque do ICMS a menor em documento fiscal, devido a erro na aplicação da alíquota, exigindo ICMS no valor de R\$ 19.020,99, acrescido da multa de 60%.

Na descrição dos fatos, o autuante alega que houve destaque e recolhimento a menos do ICMS sobre importação de mercadoria, objeto da DI nº 11/2212184-0, conforme DANFE nº 11677, pois a alíquota prevista para as operações em questão é de 25% + 2%, nos termos do art. 51, inciso II, c/c art. 51-A do RICMS/BA.

O contribuinte autuado impugnou o lançamento de ofício, às fls. 20 a 21, com documentos acostados aos autos, salientando que a exigência fiscal é totalmente improcedente nos termos a seguir exposto.

Preliminarmente, diz que o produto importado, Vinhos, todos da NCM 2204.21.00, esta sujeita à alíquota interna de 25%, por se tratar de bebida alcoólica, relacionada no artigo 51, inciso II, e de 2% referente ao fundo de pobreza incidentes sobre tais produtos, conforme artigo 51-A, ambos do RICMS/BA, perfazendo um percentual total de 27%, sobre tais operações.

Assevera que, ao analisar a operação, deixou de observar, o digno fiscal autuante, que a autuada tem um termo de acordo homologado com o estado da Bahia, embasado no Decreto nº 7.799/2000 (termo atacadista), alterado pelo Decreto nº 11.923/2010, de 12.01.2010, onde a sua carga tributária é reduzida a 12%, nas importações de vinhos da posição NCM 2204, que é o caso da impugnante, conforme estabelecido no artigo 3º- F do referido Decreto.

Conclui, da análise do artigo 3º-F, que, para efeito do cálculo do ICMS de importação de vinhos da posição NCM 2204, que é o caso da impugnante, deverá ser utilizada a carga tributária de 12%. Diz que esta foi a intenção do legislador, ao beneficiar esta operação, especificamente para este produto (NCM 2204), abrindo uma exceção e permitindo termo de acordo para um produto sujeito à substituição tributária, o que não se aplica a nenhum outro produto daquele dispositivo.

Ante o exposto, levando em conta os dispositivos citados, o autuado alega que não há dúvidas que o cálculo do ICMS e o seu destaque na Nota Fiscal nº 11677 (fl.12) estão corretos, não restando qualquer diferença de imposto a recolher, uma vez que a impugnante levou em conta a carga

tributária de 12%, reconhecendo o seu benefício legal do artigo 3º-F, do Decreto nº 7799/2000, pelo que a autuada requer que o presente auto de infração seja julgado totalmente improcedente.

O fiscal autuante em sua informação fiscal, fl. 27, sinteticamente argumenta que concorda com as razões da impugnante, justificando ser inquestionável o restabelecimento do termo de acordo que beneficia o comércio atacadista, de sorte que em favor da autuada resta apenas o argumento de que as informações disponibilizadas pelo sistema de informações relativas ao contribuinte autuado confundem, pois a última posição de processos tributários, à luz do seu entendimento, parece indicar revogação do termo de acordo.

Na realidade, conclui o fiscal autuante, as informações disponibilizadas pelo sistema de informações relativas ao autuado, indicam revogação de outro ato.

VOTO

Versa a autuação sobre constituição de crédito nas operações de importação de mercadorias do exterior por destaque e recolhimento a menos do ICMS no DANFE nº 11677 (fl.12). As mercadorias importadas são vinhos, todas fazem parte da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) na posição 2204, sujeitas à alíquota interna de 25%, por se tratar de bebida alcoólica, relacionada no artigo 51, inciso II, e de 2% referente ao fundo de pobreza incidentes sobre tais produtos, conforme artigo 51-A, ambos do RICMS/BA, perfazendo um percentual total de 27%, sobre tais operações.

O contribuinte autuado é enquadrado no Sistema de Contribuinte da SEFAZ com o CNAE 4635499-Comércio Atacadista de Bebidas não Especificadas Anteriormente. Como tal, o artigo 3º-F do Decreto nº 7.799/2000 e suas alterações dispõem que nas importações de vinhos da posição NCM 2204 a carga tributária é reduzida a 12%, conforme a seguir transcrito:

Art. 3º-F. Nas operações de importação do exterior com vinhos da posição NCM 2204, realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, a base de cálculo do ICMS importação e a do ICMS devido por antecipação poderá ser reduzida de tal forma que a carga incidente corresponda a 12% (doze por cento).

Não obstante o dispositivo do artigo 3, do Decreto nº 7.799/2000, a utilização do tratamento tributário diferenciado é condicionado à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda e o interessado, no que preceitua o art. 7º do mesmo diploma legal:

Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G e 3º-H fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através do titular da Diretoria de Planejamento da Fiscalização (DPF), e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.

Desenvolvendo uma análise mais acurada dos documentos acostados aos autos, observo o destaque de três processos (fl.28) relacionados ao ato administrativo de Termo de Acordo assinado entre o Estado da Bahia e o Contribuinte Autuado. O processo nº 49557720109, emitido em 02/08/2010, relaciona-se ao procedimento administrativo fiscal onde o Estado da Bahia homologa o termo de concessão da redução de base de cálculo, conforme o Decreto nº 7.799 de 09 de maio de 2000, para a empresa A.N.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. O processo nº 16088220115, emitido em 18/08/2011, relaciona-se a uma proposição da Secretaria da Fazenda de cassação do benefício fiscal concedido à empresa A.N.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA em virtude da existência de Débitos Tributários inscritos na Dívida Ativa. O processo nº 17013220111, emitido em 02/09/2011, relaciona-se à revogação do parecer de cassação do Termo de Acordo de Atacadista, objeto do processo nº 16088220115, decorrente de recurso administrativo impetrado pela empresa A.N.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, restabelecendo os benefícios do Decreto nº 7.799 concedido através do processo nº 49557720109, emitido em 02/08/2010.

Isto posto, na data da ocorrência do fato gerador da infração, o autuado estava acobertado pelo tratamento tributário diferenciado objeto do artigo 3º-F do Decreto nº 7799/2000.

Desta forma, assiste razão ao autuado, em afirmar que, para efeito do cálculo do ICMS de importação de vinhos da posição NCM 2204, que é o caso da autuação, conforme se pode observar pelas descrições dos produtos no campo próprio do DANFE nº 11677 acostado aos autos à fl.12, deverá ser utilizada uma base de cálculo reduzida de tal forma que a carga tributária corresponda a 12% no que preende o artigo 3º-F, do Decreto nº 7.799/2000. É o que, de fato, se constata nos campos próprios do DANFE nº 11677 acostado aos autos à fl.12, objeto da autuação. Aliás, confirmado pelo próprio Fiscal Autuante em sua informação fiscal à fl.27. Infração insubstancial.

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210943.0179/11-2** lavrado contra **A.N.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR